



Projeto de Lei Ordinária nº 69/2026

Protocolo 1066 Envio em 10/09/2026 09:33:20

Autoria: Flaviane Heloisa Scalada Noesse.

Dispõe sobre medidas de segurança na movimentação, embarque e desembarque de pacientes usuários de maca ou cadeira de rodas nos serviços municipais de urgência, emergência e transporte de pacientes, e dá outras providências.

Art. 1º Os serviços municipais de urgência, emergência e transporte de pacientes deverão assegurar condições adequadas e seguras para a movimentação, embarque e desembarque de pacientes que necessitem de maca ou cadeira de rodas, observadas as condições clínicas do paciente, as características do equipamento utilizado e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º Sempre que a condição do paciente, as características do equipamento ou as circunstâncias da movimentação, embarque ou desembarque exigirem a atuação de mais de uma pessoa para sua realização segura, deverá ser assegurado apoio humano em quantitativo suficiente para a execução do procedimento.

§ 1º Nas situações previstas no caput deste artigo, o condutor do veículo destinado ao transporte de pacientes não deverá executar isoladamente a movimentação, o embarque ou o desembarque do paciente em maca quando a operação exigir auxílio para sua realização segura.

§ 2º O apoio previsto neste artigo será disponibilizado conforme a organização



administrativa definida pelo Poder Executivo e as normas técnicas e profissionais aplicáveis ao caso.

Art. 3º No transporte de pacientes por ambulância deverão ser observadas, além das disposições desta Lei, as normas federais relativas à composição mínima das equipes, à qualificação dos profissionais e à segurança do paciente.

Art. 4º Esta Lei não cria cargo, emprego ou função pública, não estabelece atribuições funcionais a cargos ou servidores específicos e não determina a forma de organização, lotação ou escala de pessoal, cabendo ao Poder Executivo definir os meios administrativos adequados ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 9 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
(Flaviane do Transporte)
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer medidas de segurança para a movimentação, embarque e desembarque de pacientes que necessitem de maca ou cadeira de rodas nos serviços municipais de urgência, emergência e transporte de pacientes.

A proposta decorre de situação verificada na rotina dos serviços de saúde, na qual condutores de veículos destinados ao transporte de pacientes podem encontrar dificuldades para realizar, sem auxílio, o embarque, desembarque ou deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida, especialmente daquelas transportadas em maca.

A realização dessas operações sem apoio suficiente pode colocar em risco tanto a integridade física do paciente quanto a dos profissionais envolvidos, sobretudo em situações que envolvam pacientes com maior grau de dependência, dificuldade de mobilização, diferença de nível entre a maca e o veículo ou outras circunstâncias que tornem inadequada a movimentação por uma única pessoa.

A matéria encontra respaldo nas normas técnicas aplicáveis à assistência à saúde. A Resolução Cofen nº 588/2018, que disciplina a atuação da equipe de enfermagem no transporte interno de pacientes, estabelece que os serviços de saúde devem assegurar as condições necessárias para a atuação do profissional responsável pela condução da maca ou cadeira de rodas e que deve haver quantitativo de profissionais suficiente de acordo com a complexidade do caso.

A mesma regulamentação distingue a assistência de enfermagem da condução propriamente dita da maca ou cadeira de rodas, demonstrando a necessidade de adequada organização do serviço para que a movimentação do paciente ocorra em condições de segurança.



Da mesma forma, a Portaria GM/MS nº 2.048/2002 estabelece parâmetros para o funcionamento dos sistemas de urgência e emergência, inclusive quanto à composição das equipes das diferentes categorias de ambulâncias, prevendo, conforme a classificação do veículo, a presença de profissionais além do motorista.

É importante destacar que a presente proposição não cria o cargo de maqueiro, não determina a contratação de servidores, não estabelece número de profissionais por plantão, não modifica atribuições de cargos existentes e tampouco interfere na organização interna da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposta limita-se a estabelecer uma condição de segurança para a prestação do serviço público: sempre que a movimentação de um paciente exigir, por razões técnicas, a atuação de mais de uma pessoa, deverá existir apoio humano suficiente, não devendo o motorista ser obrigado a executar sozinho procedimento que demande auxílio.

A definição da forma pela qual esse apoio será disponibilizado permanece integralmente sob responsabilidade do Poder Executivo, que poderá adotar a solução administrativa que considerar adequada, respeitada a legislação vigente.

Essa conformação observa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando lei de iniciativa parlamentar, ainda que possa acarretar despesa à Administração, não disponha sobre sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal também tem aplicado esse entendimento especificamente às políticas públicas de saúde, reconhecendo que a instituição, por iniciativa parlamentar, de encargos destinados à concretização do direito social à saúde não caracteriza, por



si só, violação ao princípio da separação dos Poderes, desde que preservada a competência administrativa do Poder Executivo.

No caso em análise, justamente para preservar essa competência, o Projeto estabelece expressamente que sua execução não implica criação de cargo, emprego ou função pública, alteração de atribuições funcionais, lotação ou determinação de escala de servidores.

Trata-se, portanto, de medida voltada à proteção da saúde e da integridade física dos pacientes e dos trabalhadores que atuam no transporte municipal, estabelecendo parâmetro mínimo de segurança sem interferir na escolha administrativa dos meios necessários para sua implementação.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.^o Alcides Prado Lacrete, em 9 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE
(Flaviane do Transporte)
Vereadora

